



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 23 e ao inciso II do § 2º do art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

*II – solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar, não registre a operação em documento fiscal eletrônico e desde que as plataformas digitais descumpram o previsto no § 4º deste artigo.*

.....

§ 2º.....

.....

*II – processamento de pagamentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras



estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

O art. 23 do PLP nº 68, de 2024, responsabiliza solidariamente as plataformas digitais pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) devidos pelo fornecedor, ainda que não inscrito, que não registre a operação em documento fiscal eletrônico. Tal previsão onera substancialmente as plataformas digitais e não traz qualquer forma de mitigação ao risco de responsabilização, o que parece injusto diante do que dispõe o § 4º do mesmo art. 23, que estabelece o dever de troca de informações entre plataformas digitais, Comitê Gestor do IBS e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Assim, a emenda deixa claro que eventual responsabilização solidária das plataformas digitais será condicionada à hipótese de as plataformas digitais descumprirem o dever de prestar informações aos órgãos fiscalizatórios.

Em outra frente, esta emenda visa delimitar, de forma mais precisa, os serviços de processamento de pagamento, de modo que não sejam caracterizados como atividades de plataforma digital. Por isso, para que não reste dúvidas quanto à ausência de responsabilidade dos meios de pagamento, no contexto das plataformas digitais, sugere-se ajuste no art. 23, § 2º, inciso II.

Diante da importância da emenda, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para sua aprovação.

# **Senador Izalci Lucas (PL - DF)**

